



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2021

(*Proposta de lei*)

Alteração à Lei n.º 5/2017 – Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 5/2017

Os artigos 5.º, 8.º, 10.º, 14.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 5/2017, alterada pela Lei n.º 21/2019, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Âmbito da troca de informações a pedido

1. [...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) Informações mantidas por instituições, entidades, e entidades gestoras de fundos, doravante designadas por instituições financeiras, que são reguladas pela seguinte legislação:
 - (1) Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho;
 - (2) [*Revogada*]
 - (3) Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho (Regime jurídico da actividade seguradora);
 - (4) Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro;
 - (5) Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central não obrigatório);
 - (6) Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se informações as que constam de quaisquer documentos ou registos, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas pelas instituições financeiras, no âmbito da respectiva actividade.

3. *[Revogado]*

Artigo 8.º

Procedimentos para a troca de informações a pedido

1. [...].

2. [...].

3. Após a decisão do Chefe do Executivo de aceitação do pedido, a DSF notifica as instituições financeiras para lhe remeterem as informações necessárias à troca de informações a pedido, fixando-lhes um prazo mínimo de cinco dias úteis a contar da data da recepção da notificação para a apresentação das informações.

4. As instituições financeiras que, justificadamente, não possam remeter as informações solicitadas no prazo conferido pela DSF, podem requerer um prazo adicional de cinco dias úteis para o efeito.

5. A notificação dirigida às instituições financeiras identifica as informações pretendidas e informa tratar-se de um pedido de troca de informações a pedido aceite pelo Chefe do Executivo e, com base em qualquer das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo seguinte, pode-se simultaneamente proibir a comunicação da existência do referido pedido às pessoas singulares ou colectivas, a quem as informações respeitam.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

**Âmbito e regras da troca automática de informações
das contas financeiras**

1. A troca automática de informações das contas financeiras aplica-se às instituições financeiras que realizam operações financeiras e mantêm informações das contas financeiras relativas aos residentes fiscais estrangeiros referidos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 4.º, com excepção das instituições financeiras não declarantes definidas no despacho do Chefe do Executivo previsto no número seguinte.

2. [...].

3. As instituições financeiras cumprem com as instruções, procedendo à identificação do titular da conta financeira como residente fiscal estrangeiro numa abordagem genérica, por forma a confirmar as contas financeiras reportáveis e recolher a informação relevante a partir das contas financeiras mantidas.

4. [...].

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, as instituições financeiras exigem aos clientes na abertura de novas contas financeiras que forneçam auto-certificação ou documentos relevantes que comprovem serem residentes fiscais estrangeiros, como parte integrante dos documentos necessários à abertura de novas contas financeiras.

6. As instituições financeiras conservam durante cinco anos contados a partir do final do ano em que tenha decorrido o procedimento previsto no n.º 2 do artigo seguinte, as informações recolhidas nos termos dos n.ºs 3 e 5, bem como as provas e os registos das etapas efectuadas que tenham servido de base ao processo de recolha das informações.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. [...].

8. Sempre que as instituições financeiras, os seus representantes e funcionários, ou qualquer outra pessoa, realizem uma transacção ou acordo com a intenção de, ou que uma das intenções seja, contornar obrigações previstas nas instruções, tais transacções ou acordos são considerados ineficazes para efeitos da troca de informações e de execução das instruções, e não impedem a execução das instruções.

Artigo 14.º

Sanções administrativas

1. [...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) Não cumprir as obrigações previstas nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 10.º ou no n.º 4 do artigo 11.º;
- 4) Realizar transacções ou acordos referidos no n.º 8 do artigo 10.º;
- 5) [Anterior alínea 4)].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 19.º

Confidencialidade

1. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Todas as instituições financeiras, bem como os serviços e organismos públicos, estão sujeitos ao dever de confidencialidade referido no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3. [...].

Artigo 20.º

Derrogação do dever de sigilo

Quando a DSF solicite a instituições financeiras, bem como outros serviços e organismos públicos, a prestação das informações nos termos da presente lei, é derrogado o dever de sigilo.»

Artigo 2.º

Alteração de referência

A expressão «科處澳門幣» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 5/2017 é alterada para «科澳門元».

Artigo 3.º

Informações mantidas pelas instituições *offshore*

Às informações mantidas pelas instituições *offshore*, cujas autorizações para o exercício da actividade *offshore* tenham caducado ou tenham sido revogadas, são aplicáveis as disposições relativas à troca de informações previstas na Lei n.º 5/2017, alterada pela presente lei.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados a subalínea (2) da alínea 3) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2017.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Iat Seng